

FUNDAMENTAÇÃO ONTOLÓGICO-KANTIANA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O “ABANDONO” INTERNACIONAL

*ONTOLOGICAL-KANTIAN FOUNDATION OF THE DIGNITY OF THE
HUMAN PERSON AND THE INTERNATIONAL “ABANDONMENT”*

Eric Oliveira^I

Jadson Correia de Oliveira^{II}

^I Universidade Católica do Salvador,
Salvador, BA, Brasil. E-mail: eric.araujo.
oliveira@gmail.com

^{II} Universidade Católica do Salvador,
Salvador, BA, Brasil. E-mail: jadson_
correia@hotmail.com

Resumo: Dentro do contexto jurídico-constitucional brasileiro tem-se adotado de forma pacificada uma fundamentação kantiana da dignidade da pessoa humana, importando na premissa de que a mesma é condição inerente e indissociável de toda a pessoa humana, compondo, pois um elemento do seu Ontos (seu ser). Entretanto tal concordância quanto o real sentido e alcance da dignidade da pessoa humana, não se observa na produção acadêmico-científica que muito vem combatendo tal hegemonia quanto à sua fundamentação, o que faz nascer o seguinte questionamento: Seria a fundamentação ontológico-kantiana da dignidade da pessoa humana uma característica universal ou um elemento axiológico atribuído tão somente aos membros do “bando” dos países ocidentais, ao arrepio dos sujeitos “abandonados”? Para a solução de tal questionamento lançar-se-á uma leitura fundamentada, sobretudo, nas premissas do pensamento de Giorgio Agamben a respeito da figura dos: bandos, do ato de abandonar e do Homo Sacer (homem sacrificável). Utilizou-se da revisão bibliográfica teórica e do método lógico dedutivo. Verificou-se que, através da semiótica proposta, o abandono, ou seja, o exercício do poder soberano capaz de afastar um indivíduo, ou mesmo nações, da titularidade de Direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana são grandes óbices a uma dignidade ontologicamente fundamentada.

Palavras-chave: Ontologia. Bando. Dignidade da pessoa humana. Comunidade Internacional. Direitos Humanos.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i43.743>

Recebido em: 28.04.2022

Aceito em: 26.10.2022

Abstract: Within the Brazilian legal-constitutional context, a Kantian foundation of human dignity has been adopted in a pacific way, based on the premise that it is an inherent and inseparable condition of every human person, thus composing an element of its Ontos (your being). However, such agreement as to the real meaning and scope of the



dignity of the human person, is not observed in the academic-scientific production that has been fighting such hegemony as to its foundation, which gives rise to the following question: Would it be the ontological-kantian foundation of dignity of the human person a universal characteristic or an axiological element attributed only to members of the “band” of Western countries, contrary to the “abandoned” subjects? In order to solve this questioning, a reading will be launched based, above all, on the premises of Giorgio Agamben's thought about the figure of: bands, the act of abandoning and the *Homo Sacer* (sacrificable man). The theoretical literature review and the deductive logical method were used. It was found that, through the proposed semiotics, abandonment, that is, the exercise of sovereign power capable of removing an individual, or even nations, from the ownership of fundamental rights and the dignity of the human person are major obstacles to an ontologically grounded dignity.

Keywords: Ontology. Gang. Dignity of human person. International Community. Human rights.

1 Introdução

Em que pese tratar-se de um termo amplamente utilizado, muitas vezes com uma conotação de uma verdade evidente em si mesma, seja no vocabulário jurídico, no vocabulário filosófico, antropológico, seja mesmo no âmbito social a dignidade da pessoa humana, principalmente após o advento das duas grandes guerras mundiais da primeira metade do século XX, vem suscitando importantes debates quanto ao seu real alcance e significado no contexto acadêmico-científico, mesmo sobre a possibilidade ou não de uma fundamentação universal e ou ontológica, é dizer, como componente indissociável do ser de toda pessoa humana.

Neste sentido a presente pesquisa, na forma de um artigo busca solucionar o seguinte questionamento: Seria a fundamentação ontológico-kantiana da dignidade da pessoa humana uma característica universal ou um elemento axiológico atribuído tão somente aos membros do “bando” dos países ocidentais, ao arremedo dos sujeitos “abandonados”?

Para tanto se lança uma semiótica fundamentada nas lições do filósofo italiano contemporâneo Giorgio Agamben em sua obra: “*Homo Sacer*. O Poder Soberano e a Vida Nua”, sobretudo quanto às premissas de: bando; abandono e *Homo Sacer* (o homem sacrificável ou vida nua), objetivando compreender até que ponto essa premissa “evidente em si mesma” (WEINE, 2010, p.66) de uma dignidade da pessoa humana ontologicamente sedimentada é realmente universal.

Defende-se enquanto hipótese inicial a não universalidade deste conceito, tendo nas limitações culturais (especialmente quanto ao sistema de valores de cada povo) e no fato

do conceito contemporâneo da dignidade possuir contornos exclusivamente derivados do pensamento ocidental, seus principais óbices.

Por meio desta pesquisa objetiva-se lançar mão dos aspectos teóricos da fundamentação ontológico-kantiana da dignidade da pessoa humana e submetê-los a semiótica Agamberiana, destacando a figura do bando, do abandono e do *Homo Sacer*, de modo a realizar o falseamento da hipótese inicial e desta forma obter sua corroboração ou sua refutação, trazendo ao final os posicionamentos derradeiros a respeito do tema, bem como apontar novos elementos que tenham sido colhidos no processo de verificação da hipótese inicial.

A presente investigação em caráter introdutório traz a problemática da pesquisa e a hipótese derivada desta, partindo-se então para a um breve esboço histórico e terminológico dos principais elementos a serem abordados e a partir dos quais será realizada a confrontação ou falseamento dos mesmos de modo a se chegar às conclusões.

Conclui-se que através da análise da fundamentação ontológico-kantiana da dignidade da pessoa humana submetida à semiótica proposta por Agamben, o abandono (ou seja, o exercício do poder soberano) capaz de afastar um indivíduo, ou mesmo nações, da titularidade de Direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana são grandes óbices à natureza universal de uma dignidade ontologicamente fundamentada, embora existam vertentes teóricas que propõem a reunião de aspectos filosóficos, jurídicos, culturais e mesmo bioéticos da dignidade ampliando seus fundamentos teóricos e enriquecendo o debate.

2 A perspectiva ontológico-kantiana da dignidade da pessoa humana

No atual contexto jurídico jurisprudencial, doutrinário e mesmo normativo tem-se firmado o entendimento de que a terminologia da dignidade da pessoa humana possui uma conotação auto evidente ou “evidente em si mesma” (WEINE, 2010, p. 66) por tratar-se de uma característica própria e indissociável de toda a pessoa humana, mesmo se confundindo com a existência humana, componente do ser ou “*ontos*” de todo ser humano.

Tal entendimento vem se perpetrando seja na práxis jurídica, seja mesmo no plano das normas jurídicas, a exemplo do nosso diploma constitucional que em seu art. 1º, caput e inciso III afirma: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (WEINE, 2010, p.64), seja também na doutrina acadêmica científica.

Neste sentido pondera SARLET (2006):

Uma das principais dificuldades, todavia [...] reside no fato de que no caso da dignidade humana, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas sim de uma qualidade tida como inerente a

todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade [...] passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal (SARLET, 2006, p. 40).

Tal perspectiva ontológica da dignidade da pessoa humana resta notoriamente fundamentada nos ensinamentos do filósofo prussiano Immanuel Kant (WEINE, 2010, p.68-72), que por meio de sua obra “Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes e Outros Escritos” propõem uma análise racional de vários elementos do saber filosófico rompendo com muitas premissas filosóficas à época, dentre eles, a ontologia campo voltado para o estudo dos componentes existenciais e informadores do ser.

A compreensão de uma dignidade da pessoa humana, como elemento integrante da existência de todo ser humano, portanto de conotação imanente (SARLET, 2006, p.39-60), vem sendo questionada, sobretudo, no ambiente acadêmico-científico dado a sua pretensão de universalidade que apresenta desafios teóricos dos mais diversos (WEINE, 2010, p.72-80).

Tal perspectiva imanente em muito se assemelha às premissas de um Direito natural de tal forma que conforme Bruno Cunha Weine a fundamentação ontológica, portanto universal, muito se assemelha a uma “falácia naturalista” (WEINE, 2010, p. 77).

2.1 Da dignidade a dignidade da pessoa humana

A origem dos elementos que compõem o termo dignidade da pessoa humana muito se deve à história do pensamento ocidental tendo a sua primeira manifestação no período clássico, de onde provem o termo “*Dignitas*” ou dignidade, atributo que neste momento não era da titularidade de toda pessoa, mas de grupos seletos de indivíduos que ocupavam cargos públicos e que exerciam a vida pública na “polis” (cidade), ou seja, os cidadãos (SARLET, 2007, p.30).

Posteriormente durante o período estoico ou estoicismo a dignidade ganha natureza universal, correlacionando-se a esta época com o conceito de liberdade material. Para os estoicos a dignidade era um atributo distintivo entre a espécie humana das demais espécies animais e vegetais (SARLET, 2007, p. 30-31).

Válido pontuar que, especialmente no período medieval, exsurge uma importante vertente da dignidade que a fundamentava como elemento imanente ao ser humano, é dizer, como elemento indissociável, sendo tal vertente o pensamento judaico-cristão em cuja importante premissa de que “o homem é a imagem e a semelhança de Deus”, o torna mais próximo do plano do divino, logo merecedor de Direitos não atribuídos aos demais seres, característica que Santo Tomás de Aquino define como “*Dignitas Humana*” (SARLET, 2007, p.31).

Todavia é do iluminismo que provêm os contornos mais definidos da dignidade da pessoa humana conforme a conhecemos atualmente, tendo como seus principais expoentes Pico Della Mirandola, Francesco de Vittoria e com especial destaque Immanuel Kant (SARLET, 2007, p. 30-39).

2.2 A ontologia no âmbito filosófico

Antes de se adentrar propriamente nas lições de Immanuel Kant acerca da ontologia da dignidade da pessoa humana deve-se primeiro chamar atenção ao termo ontologia, de modo a não se perder de vista o seu real significado, ou seja, que não se perca o sentido original de sua nomenclatura (WEINE, 2010, p.69).

Tal nomenclatura deriva da reunião de dois termos de origem grega: “*ontos*” (ser), com o termo “*logos*” (estudo) e representa um desdobramento da filosofia que estuda a realidade e a existência dos componentes formadores do ser como: o próprio existir, a racionalidade, a natureza, a consciência, os sentidos, etc... (KANT, 2002, p.388).

A ontologia, dentro do quadro das sistematizações da filosofia, localiza-se no campo da filosofia material, é dizer, com o campo do saber voltado para a compreensão e estudo do conteúdo dos seres.

Mais especificamente a ontologia é um desdobramento da metafísica, ou nas melhores palavras de Miguel Reale (2002, p.43): “uma explicação geral do universo e da vida” que por sua vez volta-se para a compreensão do ser enquanto ser abarcando todos os seus aspectos e sua natureza, distinguindo-se, pois da filosofia física ou “*physis*” (KANT, 2002, p.388), integrando, pois uma “parte geral da metafísica” (REALE, 2002, p.44).

A ontologia enquanto saber possui momentos distintos em que a amplitude do seu objeto de estudo, é dizer, o “*ontos*”, é atualizado, sendo sistematizada em três principais movimentos dentro do plano histórico.

O primeiro destes momentos denomina-se ontologia do uno, que possui como premissa que todos os elementos que compõem o plano metafísico (é dizer o plano da realidade material) provêm de uma fonte única, tendo em Platão seu principal precursor, que compreendia o plano ontológico como: “mundo das ideias” que se distingue do mundo físico é dizer do “mundo sensível” (NATORP, 2012, p.28).

O segundo momento histórico da filosofia ontológica fora a ontologia do ser, em que ganha maior relevância o aspecto da interação do ser com os outros seres e a utilização do empirismo (é dizer, do conhecimento proveniente da experiência) como mecanismo de busca pela compreensão dos objetos componentes da realidade e de seus fenômenos (WEINE, 2010, p.73).

Por fim, mais atualmente se tem o movimento filosófico da ontologia do devir, ou seja, a ontologia do “ser no tempo” principalmente representado pelos filósofos germânicos: George W. Friedrich Hegel e Martin Heidegger sendo que este último propôs uma releitura da distinção entre o “ser” e o “mundo”, tornando-as sinônimos, criando ainda uma terceira categoria qual seja a do “ente” redefinindo a ontologia como: “a ciência do ser do ente” (ARAÚJO, 2013, p.52-55).

2.3 A perspectiva kantiana da dignidade da pessoa humana

Dentro desta perspectiva histórica os ensinamentos de Immanuel Kant a respeito de uma filosofia ontológica melhor se inserem na ontologia do ser e possuem como característica distintiva a impossibilidade de conhecer os objetos externos ao ser, sendo apenas possível a sua descrição e a compreensão de seus fenômenos.

O sujeito passa então a ser o único objeto dentro da totalidade, sobre a qual o conhecimento realmente pode penetrar (KANT, 2002, p.389-391), e é justamente neste ato de lançar um olhar do indivíduo para si é que se tem a dimensão e ou perspectiva ontológica, de modo que para Kant o mundo não mais seria o objeto epistemológico da filosofia e sim o ser.

Kant partindo de uma análise crítica do aspecto ontológico do ser acaba por fornecer um imperativo categórico, é dizer, uma máxima filosófica, uma lei prática, não vinculada á qualquer finalidade nem às paixões e ao subjetivismo do sujeito da qual deriva, portanto, a perspectiva ontológico-kantiana da dignidade da pessoa humana de ampla repercussão na seara normativa contemporânea.

Tal imperativo se estrutura da seguinte forma: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2002, p.429).

Uma premissa também de grande importância para a concepção ontológico-kantiana de dignidade da pessoa humana diz respeito à própria figura do seu destinatário, é dizer, para Kant o ser humano é o ser capaz de racionalidade de modo que acaba realizando uma ruptura com a axiologia de bases religioso-canônicas (SARLET, 2006, p.33) e propõem uma filosofia racional guiada por princípios racionais e tendo o sujeito como objeto de estudo.

A própria fundamentação metafísica dos costumes visando, pois, criar uma nova forma de se compreender o “*ontos*” parte de um apriorismo, é dizer, uma reconstrução do saber *a priori* sendo este saber dissociado do conhecimento empírico também chamado de conhecimento *a posteriori*, ou seja, do conhecimento calcado na experiência do indivíduo com o mundo sensível que o rodeia (KANT, 2002, p.391-392).

Essa separação entre as duas formas do conhecimento é o que fundamenta e possibilita a existência de uma filosofia “pura”, é dizer, calcada em um conhecimento não experiencial e guiada por imperativos, ou princípios, de cunho universal e independente da experiência (BARRETTO E LAUXEN, 2018, p. 81).

Tal separação apresentada por Kant não tem como objetivo afastar totalmente os aspectos subjetivos do indivíduo, entretanto, no plano do saber é dizer do conhecimento filosófico o mesmo deve se dar de forma pura, ou seja, apartada dos elementos *a posteriori* (experienciais) ensejando desta forma a criação de princípios universais, ou juízos universais que independem

da experiência para que tenha validade, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como outros estruturados sobre a forma de imperativos categóricos (KANT, 2002, p.414).

Deve-se observar também que a ideia de um conhecimento *a priori*, é dizer, um conhecimento apartado do saber empírico, pressupõem também no plano ontológico que o “*ontos*” é apenas passível de ser investigado pelo próprio “*ontos*” sendo que os demais seres externos ao ser tais como: conceitos, ideias e premissas filosóficas passam a ser reinterpretadas por Kant através do uso da razão pura (KANT, 2002, p. 444-446).

Outro fator indissociável da ideia de dignidade da pessoa humana na perspectiva ontológico-kantiana diz respeito justamente à autonomia da vontade que é a capacidade do sujeito de autodeterminar-se, sendo, portanto um pressuposto para que haja dignidade a não “coisificação do homem” é dizer a não retirada da sua capacidade de legislar suas próprias ações é dizer autodeterminar-se (KANT, 2002, p.428-429).

Neste sentido observam Barretto e Lauxen:

[...] pela ideia de uma lei universal a vontade não se funda em nenhum interesse, na medida em que deve se reportar ao universo ético, que é incondicional. Assim, a autonomia da vontade consiste na faculdade do ser humano escolher, pela razão, agir de acordo com a lei, independentemente das inclinações pessoais, isto é, agir de acordo com o dever a partir da livre aceitação da lei moral (KANT, 2009, p.285, apud, BARRETTO E LAUXEN, 2018, p. 74).

Neste mesmo sentido o jus filósofo alemão contemporâneo Robert Alexy defende um “Direito Geral de Liberdade” (ALEXY, 2006, p.341-345), ou seja, um Direito geral de exercício da autodeterminação como conteúdo essencial dos Direitos fundamentais situando a dignidade como um vetor axiológico para o atendimento dos Direitos fundamentais.

Kant formula ainda uma distinção entre o plano sensível, ou “reino dos meios” (KANT, 2002, p.433) aonde se encontram os objetos passíveis de precificação, é dizer, as coisas às quais se pode atribuir um valor pecuniário e o plano ou “reino dos fins” onde se encontram os seres que uma vez dotados de dignidade somente podem ser valorados através do critério da dignidade, ou seja, por serem distintos das coisas não podem ser precificados e são justamente os seres racionais (que no pensamento Kantiano compreende por definição os seres humanos) que compõem, portanto este reino dos fins (BARRETTO E LAUZEN, 2018, p.73-74).

Contudo, partindo-se das próprias premissas filosóficas estabelecidas em: “Fundamentação Da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos” (2002) Kant determina a impossibilidade de se penetrar por meio do conhecimento empírico nos objetos externos ao ser, localizando, pois o imperativo categórico e a própria noção de dignidade da pessoa humana no campo da ação ética, é dizer, em que pese realmente consistir em um “princípio supremo da moralidade” a dignidade não se localiza no “*ontos*” (ser), mais se aproxima muito mais de um “dever ser” fato que vem levantado muitas críticas sobre o uso irrefletido destas premissas no contexto jurídico nacional e internacional (WEINE, 2010, p.73-80).

A dignidade ocupa uma posição de destaque no âmbito do pensamento de Emmanuel Kant no plano da filosofia metafísico-ontológica, é dizer, uma vez que é por meio de um imperativo categórico que é trazida a concepção de dignidade a mesma torna-se um pressuposto da moral e da teoria dos valores, ou axiologia (REALE, 2002, p.37), é o que depreendem Barretto E Lauxen: “A moralidade, na concepção kantiana, consiste na condição essencial para que o ser humano seja considerado como um fim em si mesmo e, portanto, tenha dignidade” (BARRETO E LAUXEN, 2018, p. 74).

Um aspecto que nasce como consequência lógica de uma perspectiva ontológica da dignidade da pessoa humana, uma vez que inerente ao “ser”, diz respeito a sua universalidade, já que se utilizando de tal linha de raciocínio todo ser humano pela condição existencial de ser humano é de forma inerente titular de dignidade da pessoa humana de forma que não haveria a possibilidade de um ser humano encontrar-se desprovido da mesma.

De forma contraposta à concepção inerente da dignidade da pessoa humana, seja esta fundamentada na perspectiva ontológica, se tem as concepções calcadas no plano antropológico-cultural e sociológico que observam justamente no plano das diferentes identidades culturais, da soberania nacional e nos planos valorativos próprios de cada grupo, a impossibilidade de uma perspectiva universal da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2006, p.42-43).

Outro ponto que merece especial atenção é justamente no aspecto histórico-geográfico da fundamentação filosófica desta pretensa dignidade universal, é dizer, seus aspectos derivam do pensamento filosófico ocidental (WEINE, 2010, p.67) a exemplo da fundamentação ontológica desenvolvida por Kant inserido, pois numa realidade europeia do período iluminista.

Tendo em vista as premissas da fundamentação ontológico-kantiana da dignidade da pessoa humana assim como o impasse observado quanto à sua pretensão de universalidade, parte-se então para uma leitura crítica fundamentada na concepção de “bando” proposta pelo filósofo contemporâneo Giorgio Agamben (2007).

3 O conceito de “bando” e de “abandono” em Giorgio Agamben

Também pelo prisma filosófico, embora mais pautado na figura dos grupos e ou sociedades de seres, é dizer, no bojo da filosofia antropológico-jurídica e também política, destaca-se nesta pesquisa as premissas desenvolvidas por Giorgio Agamben em sua obra: “Homo Sacer. O Poder Soberano e a Vida Nua”, em que ao contrário da vertente ontológica onde o núcleo são os aspectos do sujeito individualizado, ganha mais destaque a figura dos grupos de indivíduos submetidos ao poder do “Estado Soberano” (AGAMBEN, 2007, p.48-49).

Em sua obra Giorgio Agamben, dentre os novos elementos nascidos da leitura crítica do poder do Estado sobre a vida dos seus súditos, ora definido no contexto atual como “vida nua” o jus-filósofo apresenta uma perspectiva da sociedade e do Estado enquanto “bando”, é dizer, enquanto grupo ao qual o sujeito pode fazer parte sendo, portanto imantado por Direitos e

deveres, ou pode ser excluído do bando ou “abandonado”, de modo a ser segregado num espaço social e juridicamente desprotegido e ou “exceção soberana” à qual o filósofo denomina de “campo” (AGAMBEN, 2007).

O que foi posto em *bando* é remetido à própria separação e, juntamente, entregue à mercê de quem o abandona [...] O *bando* é propriamente a força, simultaneamente atrativa e repulsiva, que liga os dois polos de exceção soberana: a vida nua e o poder, o *homo sacer* e o soberano. Somente por isso pode significar tanto a insígnia da soberania [...] quanto a expulsão da comunidade (AGAMBEN, 2007, p. 116-117).

É justamente esse indivíduo abandonado e ou excluído, que conforme Giorgio Agamben acaba se tornando um sujeito indigno, é dizer ao qual o poder soberano destitui a dignidade, que se irradiará apenas aos membros do bando sobre a sua tutela.

Tal possibilidade de abandono, dentro da própria perspectiva do poder soberano, subjazendo, portanto um espaço de não proteção, é dizer um espaço de exceção, já configura um importante óbice à pretensão de universalidade da dignidade humana na medida em que é o Estado soberano o detentor do poder sobre a “vida nua” dos indivíduos da sociedade.

Neste sentido o Estado soberano tem o condão tanto de atribuir quanto de afastar a dignidade, criando uma sorte de indivíduos sem a mesma, o que pressupõe que a dignidade da pessoa humana não é de titularidade do ser e sim do Estado soberano, tais indivíduos despojados de sua dignidade são denominados de “*Homo Sacer*” (Homens matáveis) indivíduos, pois excluídos do bando (AGAMBEN, 2007, p.108).

A dinâmica do Estado soberano na contemporaneidade além da esfera normativa, é dizer, das estruturas jurídicas capazes de subjazer e garantir os Direitos do cidadão pressupõem o poder do soberano de proclamar o Estado de Exceção e de criar por meio do mesmo um espaço de exclusão de Direitos, onde o sistema normativo (portanto os mecanismos de salvaguarda e tutela do indivíduo e corolário da dignidade) não surte efeitos, é dizer, uma área de inaplicação do Direito e de evidenciação da indignidade (JÚNIOR, 2017, p.74-79).

É justamente no ato de excluir e ou abandonar que se atrai a figura do bando, ao qual Giorgio Agamben correlaciona com a figura das alcateias em que o lobo abandonado perde a titularidade dos benefícios que teria enquanto membro do bando (AGAMBEN, 2007, p.111-113).

Tal alegoria (entre o lobo abandonado e o *Homo Sacer*) não se dá de forma despropositada dentro do pensamento de Agamben, uma vez que o mesmo traça uma digressão histórica na qual elementos da cultura e da mitologia são inseridos e apresentam premissas importantes para a compreensão contemporânea do “Estado de Exceção”, como a figura do “*Wargus*” (lobisomen), figura ao mesmo tempo incluída e excluída da sociedade, é dizer, pertencente a uma área limítrofe ou marginal da sociedade e, portanto passível de morte ou “matabilidade” (AGAMBEN, 2007, p.121).

Justamente neste espaço limítrofe causado através do abandono, ou Estado de exceção, onde se verifica a figura do sujeito “matável” ou “*Homo Sacer*” é que se verifica, levando-se em conta o pensamento de Agamben, a não possibilidade de universalização do conceito de dignidade da pessoa humana, uma vez que presentes na sociedade (embora ao mesmo tempo incluídos e excluídos) indivíduos que perdem a sua dignidade estando à mercê do poder estatal inclusive encontrando-se desprotegidos quanto à sua própria existência subjazendo “vidas nuas” (AGAMBEN, 2007, p.121).

Neste ínterim, a própria concepção de bando em Giorgio Agamben fornece uma contraposição à fundamentação ontológico-kantiana da dignidade da pessoa humana, o filósofo italiano demonstra a existência de toda uma sorte de indivíduos no contexto sócio-político contemporâneo, aos quais os Direitos embora existentes não se aplicam, é dizer, indignidade, o que contraria frontalmente uma perspectiva ontológica quanto à sua universalidade.

3.1 A comunidade internacional ocidental e Declaração Universal dos Direitos Humanos

De forma correlata à perspectiva Agamberiana do “bando” e do sujeito “matável” se tem a análise da figura do ente que efetivamente realiza tal ato de exclusão é dizer o Estado, figura capaz de conceder e em alguns momentos suspender Direitos estando no contexto pós-segunda-guerra, condicionado ao dever de concretização da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2006, p. 44).

Deve-se então averiguar se essa assim autoproclamada comunidade internacional compreendida para os fins desta pesquisa como aquela formada pelos países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 realmente internaliza a questão da universalização da dignidade da pessoa humana irradiando a mesma para todos os seus membros, ou se a mesma gera áreas de exclusão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto à sua proposta de aplicação universal muito se assemelha à “*Déclaration des Droits de L'Homme et du Citoyen*” (Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos) de 1789 principal diploma normativo que pontua a paradigmática Revolução Francesa e traz em seu bojo as premissas iniciais dos Direitos Fundamentais (PIEROTH E SCHLINK, 2019, p. 41), de modo que atrai para o debate a questão da falácia naturalista sobre a mesma (WEINE, 2010, p. 77).

Dentro da perspectiva de uma comunidade internacional a questão da urgência em se concretizar, garantir e promover a dignidade da pessoa humana torna-se a principal diretriz, subjazendo mesmo o núcleo valorativo das principais constituições e até mesmo da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos quando pontua: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (SARLET, 2006, p. 44).

A formação desta comunidade internacional voltada para a salvaguarda e promoção da dignidade da pessoa humana pelo Estado e pela sociedade traz como consequência lógica uma unidade tanto normativa quanto uma unidade de valor, é dizer, em primeiro plano uma universalização de valor o que muito se aproxima da premissa ontológica de Immanuel Kant da dignidade como valor moral supremo dentro da ordem internacional (KANT, 2002, p. 439-440).

Nessa perspectiva assevera o jus filósofo brasileiro Miguel Reale: “haverá valor subordinante absoluto, ou os valores são todos relativos a cada momento da história humana, dependendo das circunstâncias mutáveis da vida social?” (REALE, 2002, p.228).

O próprio jus-filósofo sustenta existir uma unidade mínima de valor, é dizer, um núcleo mínimo no contexto dos valores jurídicos não afastáveis por intermédio de critérios temporais e ou culturais, ou seja, elementos valorativos de cunho universal (REALE, 2002, p.228).

De forma contrária Vicente de Paulo Barretto e Elis Cristina Uhry Lauxen demonstram a inconformidade entre a autoproclamada universalidade dos Direitos humanos em relação às peculiaridades antropológico-culturais e axiológicas das nações que compõem o quadro da comunidade internacional:

Assim, surgiu a problemática da dignidade humana no contexto multicultural, na medida em que muitos atos considerados contrários à dignidade humana para a maior parte da humanidade são considerados legítimos em determinadas comunidades ou mesmo situações consideradas normais em determinadas culturas são consideradas atos atentatórios à dignidade humana para a maioria da humanidade (BARRETTO E LAUXEN, 2018, p.80).

A problemática do universalismo (ou não universalismo) do Direito perpassa quatro questões principais, é dizer, quatro indagações que norteiam os debates:

I) Os direitos são realmente universais? ; I) São apenas de uma classe social? ; III) São apenas para os cidadãos de um determinado Estado-nação? ; IV) É possível deixar nas mãos do Estado a guarda das prerrogativas dos princípios de liberdade e igualdade, quando aquele pode suspendê-los? (VIEIRA, p.1, disponível em: < file:///E:/TUTELA%20DA%20DIGNIDADE%20HUMANA%20E%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS/artigo/Universalidade%20dos%20Direitos.pdf>).

Como exemplo de um possível não universalismo quanto aos sistemas de valores norteadores das ordens jurídicas no âmbito da comunidade internacional se tem, por exemplo, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos que destoa, pois de uma suposta universalidade quanto aos Direitos humanos insculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos na qual o jurista e magistrado Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p.44) aponta a forte influencia do pensamento ocidental especialmente quanto à formação e delimitação do conceito de dignidade que perfaz o sustentáculo desse diploma normativo internacional.

Neste sentido pontua Maria José Moraes Pires: “As tradições históricas e os valores da civilização africana influenciaram os Estados autores da Carta, a qual traduz, pelo menos

no plano dos princípios, uma especificidade africana do significado dos direitos do homem” (PIRES, 1999, p. 336).

Também na esteira da análise da formação de blocos internacionais de Direitos humanos leciona o professor Jadson Correia de Oliveira:

No plano internacional, além da figura da ONU, como Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, existem os sistemas regionais de proteção dos direitos. Os sistemas regionais (africano, americano, asiático e europeu) são meios de integração desses direitos, em âmbito continental, fomentando assim maior proximidade entre os países (OLIVEIRA, 2021, p. 87).

Deve-se reforçar também que, a normatização da dignidade da pessoa humana, neste conceito, é dizer, de sua redefinição para a aplicação da realidade africana perpassa outro importante princípio também previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos qual seja o princípio da soberania, que frisa a necessidade de proteção das peculiaridades culturais e valorativas de cada nação.

Um diploma que efetivamente cumprisse sua premissa de universalidade irradiando-se, pois sobre toda a comunidade internacional incidiria por consequência no continente africano, não restando necessidade de uma nova carta de Direitos.

Neste sentido é possível discernir mesmo uma nova dimensão para aplicação do conceito de “bando” defendido por Giorgio Agamben, no sentido de que, pela perspectiva de uma comunidade internacional, é dizer, num perspectiva na qual esta comunidade funcionaria como um bando composto por indivíduos (no caso pessoas jurídicas de Direito público internacional) que de certa forma ao não conseguirem a concretização de uma tutela verdadeiramente global ou universal dos Direitos Humanos, resultando, pois na não universalização da dignidade da pessoa humana, produz verdadeiros espaços de exclusão (AGAMBEN, 2007, p.125).

Percebe-se a presença de nações que ou não titulariam tais valores e normas e encontram-se “abandonadas” ou mesmo possuem uma concepção axiológica muito díspar daquela preconizada pela Declaração Dos Direitos Humanos, o que também dificulta esse processo de universalização.

Tal leitura, entretanto trata-se de uma ampliação da leitura proposta por Giorgio Agamben desta se diferenciando, uma vez que o espaço geográfico e social que o filósofo busca compreender é aquele compreendido pela ideia de nação e não de comunidade internacional, onde o sujeito abandonado ou “*Homo Sacer*” é o ser humano individualizado.

4 Outras fundamentações contemporâneas da dignidade da pessoa humana

Deve-se ponderar que na conjuntura atual, principalmente no ambiente acadêmico-científico, muitas vertentes ou dimensões da fundamentação jurídica e filosófica da dignidade da pessoa humana vêm despontando, muitas das quais não necessariamente incompatíveis entre si é o que pondera o jurista e magistrado Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] o que se pretende apontar e sustentar, à luz de toda uma tradição reflexiva, nesta obra coletiva representada (mesmo que de modo limitado e necessariamente ilustrativo) por alguns dos expoentes do pensamento filosófico e jurídico, é que a noção de dignidade da pessoa humana (especialmente no âmbito do Direito), para que possa dar conta da heterogeneidade e da riqueza da vida, integra um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações (SARLET, 2007, p. 362).

Esta heterogeneidade apontada pelo autor também implica na perspectiva plural das linhas de pensamento que se propõem a fundamentar e conceituar o conceito de dignidade da pessoa humana, sobretudo partindo do paradigma histórico do movimento do constitucionalismo social deflagrado no pós-segunda guerra mundial à luz das atrocidades perpetradas durante a mesma contra a pessoa humana.

O momento de constitucionalização de Direitos de cunho humanístico fora fortemente influenciado pelas práticas perpetradas no contexto das guerras mundiais do século XX, neste sentido pontua Jadson Correia de Oliveira: “A teoria constitucional após as Guerras mundiais, no século XX, foi reformulada, ao ponto de modificar as constituições para a recepção do direito humano, agora não mais protegido apenas no âmbito nacional, mas também na esfera internacional” (OLIVEIRA, 2021, p.86).

Tal sentimento de busca de mecanismos de salvaguarda, tutela e promoção da dignidade ocasionaram o processo de constitucionalização da dignidade da pessoa humana como vetor axiológico e como premissa fundamental destes novos Estados sociais (MALUSCHEKE, 2007, p.96-97).

Para Sarlet haveria sim a possibilidade de conciliação das vertentes que propõem uma visão imanente e universal de fundamentação da dignidade da pessoa humana (tal qual a vertente de ontológico-kantiana) e as vertentes que se fundamentam no aspecto antropológico-cultural, de modo que o mesmo propõe uma acepção ampla e multidimensional do conceito e fundamentação da dignidade da pessoa humana:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, num complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão como os demais seres humanos (SARLET, 2007, p.60).

Para Sarlet, a vertente ou dimensão cultural da fundamentação da dignidade da pessoa humana, possui uma natureza de construção, ou seja, leva em consideração tanto o “*ontos*”, quanto o grupo, nesse caso as sociedades, elemento de permanente mutação, devendo-se lançar o prisma do contexto histórico e da localização antropológico-cultural conjugado com a premissa racional e ontológica da dignidade para então se formar devidamente o conceito de dignidade da pessoa humana (SARLET, 2007, p.373-376).

Tal perspectiva apresentada por Sarlet apresenta uma possibilidade de cumular dimensões no âmbito da fundamentação e justificação da dignidade da pessoa humana, o que pode vir a permitir integração das fundamentações: ontológico-kantiana e cultural antropológica em um conceito único.

Já para o jus-filósofo norte americano Ronald Myles Dworkin a dignidade em que pese possuir uma natureza “sacra” (vida considerada como intrinsecamente valiosa) é passível também de ponderação especialmente quando da análise do caso concreto é dizer, da análise da ética prática, especialmente no campo da bioética (BARBOSA E COSTA, 2016, p.310).

Ronald Myles Dworkin apresenta, pois uma visão dúplice quanto à fundamentação da dignidade da pessoa humana, entretanto se afastando do pensamento do Sarlet ao conjugar uma dimensão ontológica com uma dimensão bioética.

Dworkin seguindo a concepção kantiana da dignidade da pessoa humana reconhece a importância da autonomia do indivíduo como forma de verificação da dignidade e lança um olhar mais cuidadoso para as hipóteses limítrofes dentro do campo da bioética, é dizer, em que medida a perda da dignidade poderá ensejar a autorização de “matar ou lançar mão de nossa própria vida” (BARBOSA E COSTA, 2016, p.307) e em que medida será a autonomia o critério último de decisão do indivíduo nestas circunstâncias (quais sejam: na hipótese do aborto e da eutanásia).

Funcionam como diretrizes no momento de tomada de decisão quanto a tais temas, dois princípios direcionadores sendo eles: O princípio do valor intrínseco no qual o ser humano é um fim em si mesmo não podendo ser coisificado, coadunando-se com o pensamento kantiano. Tal princípio também pontua a importância do “querer” e o “reprovar” como mecanismos de análise das ações humanas, utilizados para verificar a autonomia e, portanto a dignidade ou na sua ausência a indignidade (BARBOSA E COSTA, 2016, p.307).

O princípio da responsabilidade pessoal ou simplesmente autonomia da vontade na qual “todos os indivíduos são responsáveis pelo desenvolvimento de sua própria potencialidade” (BARBOSA E COSTA, 2016, p.307). Em outras palavras é o princípio da liberdade material, ou seja, aquela liberdade moral do indivíduo com o seu próprio existir (KANT, 2002, p.447-448).

Outra vertente teórica que da mesma forma propõem uma fundamentação dúplice e multifacetada da dignidade da pessoa humana é aquela proposta pelo jus filósofo alemão Jürgen Habermas.

Sua fundamentação parte do pressuposto de que a dignidade da pessoa humana tal qual ela se manifesta no período contemporâneo é uma reconstrução, uma vez que tal conceito já caminhava *pari passu* com a evolução dos Direitos humanos (MACHADO E NEGRI, 2011, p. 186-188), entretanto ganhando no período atual contornos mais comunicativos, é dizer se tem uma dignidade comunicacional formada pela interação dos sujeitos.

Dentro desta perspectiva relacional e comunicacional Habermas pontua ser o Direito o principal mecanismo de efetivação e de promoção da dignidade da pessoa humana, na qual um

atendimento universal embora possível e esperado, é dizer, embora realista ainda se dê na forma de uma utopia, ou utopia realista (MACHADO E NEGRI, 2011, p.190).

Neste íterim é, sobretudo, na esfera legislativa, através do processo de positivação de valores fundamentais, assim como a dignidade da pessoa humana, é que se tem a sua efetiva promoção (MACHADO E NEGRI, 2011, p.187-188). Tais processos dentro do pensamento Habermasiano pressupõem um diálogo democrático entre os anseios sociais e o poder legislativo.

Saindo do ponto comum das grandes guerras como paradigma para o conceito atual de dignidade da pessoa humana, Jurgen Habermas apresenta um modelo através do qual se verifica a reunião ou o afastamento entre os Direitos fundamentais (portanto positivados) e a concretização da dignidade da pessoa humana (que embora de caráter universal, necessita ser concretizada no caso concreto).

Tal modelo se estrutura em três funções principais, que demonstram ser a dignidade um vetor axiológico para a concretização dos Direitos fundamentais, sendo elas: função inventiva, na qual o diapasão entre o conteúdo das normas de Direitos Fundamentais e seu real atendimento torna-se muito grande, levando ao legislador a necessidade de repensar tais Direitos e “inventar” novas formas jurídicas como solução às normas anteriores agora socialmente ineficientes, a exemplo do processo de constitucionalização de Direitos sociais no âmbito histórico do pós-guerra (MACHADO E NEGRI, 2011, p.188).

A função heurística, que pressupõem a necessária coesão entre dignidade da pessoa humana e os Direitos fundamentais. Desta forma não há que se falar em distinção entre ambos, é dizer: “Quando se pensa em dignidade, fica impossível a referência a um direito [...] sem que os demais sejam considerados” (MACHADO E NEGRI, 2011, p.189).

Traz também a função sismográfica, na qual através do conceito de dignidade da pessoa humana são registrados os Direitos indispensáveis para a concretização da ordem democrática.

5 Considerações finais

A concepção ontológico-kantiana que vem sendo utilizada como principal elemento justificador e de fundamentação da dignidade de pessoa humana, seja no contexto normativo seja na práxis jurídica ou jurisprudencial continua a levantar importantes debates, mesmo sobre a consequente universalização que tal fundamentação atrai ou não.

Utilizando-se de uma confrontação entre as premissas filosóficas metafísico-ontológicas da fundamentação da dignidade da pessoa humana formulada por Immanuel Kant, que apontam a mesma como fundamento intrínseco e indissociável do “*ontos*” do ser e entre a concepção de Giorgio Agamben de bando, em que o Estado possui entre suas prerrogativas o poder soberano por meio do qual realiza o abandono, marginalizando tal sujeito a uma zona limítrofe onde mesmo sua existência física torna-se passível de ser afastada e como consequência a sua dignidade.

Ampliou-se a visão filosófica de Agamben para o plano da comunidade internacional, verificou-se da mesma forma um espaço de exclusão ocasionado em certa medida por aspectos de cunho cultural e antropológico (fundamentado na premissa da autonomia dos povos que o próprio diploma internacional prevê) subjazendo a necessidade de criação de diplomas regionais e continentais como é o caso da Carta Africana de Direitos Humanos e Dos Povos.

Observou-se, pois o ato de exclusão ensejado pela comunidade enquanto “bando” a certas nações, tornando-as alheias e ou “abandonadas” quanto à concretização dos Direitos humanos e quanto à concretização da dignidade da pessoa humana.

Averiguou-se, portanto, a inconsistência da premissa de universalidade dos Direitos Humanos, uma vez que muito mais imbricado com os sistemas de valores dos países ocidentais é dizer, tal Direito universal pouco dialoga com os valores de tantas outras nações que no âmbito concreto compõem a comunidade internacional.

Também se verificou que certas vertentes conceituais da fundamentação da dignidade da pessoa humana pressupõem uma necessária multidimensionalidade capaz de reunir tanto fundamentos ontológicos, portanto, que preveem a dignidade como característica imanente do ser, quanto fundamentos culturais e antropológicos que veem na cultura e na autodeterminação dos povos o autêntico âmbito de justificação e fundamentação da dignidade da pessoa humana.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua*. 2ª Reimpressão. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoria Dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2006.

ARAÚJO, Paulo Afonso de. A questão do Ser e Tempo, de Martin Heidegger. *Revista Ética e Filosofia Política*. nº. XVI, p. 50-64, Vol. II, 2013. Disponível em: https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/16_2_araujo.pdf. Acesso em: 26. abr. 2022.

BARBOSA, Evandro; COSTA, Thaís Cristina Alves. A Concepção De Dignidade da pessoa humana Em Ronald Dworkin: Um Problema De Ética Prática. *Revista de Filosofia*. Amargosa, nº1, Vol. 13, p. 306-316, 2016. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/683>. Acesso em: 26. abr. 2022.

BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUZEN, Elis Cristina Uhry. A (Re) Construção Da Dignidade da pessoa humana. *Revista: Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, nº 1, Vol. 11, p.67-88, 20018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22980/23280>. Acesso em: 26. abr. 2022.

JÚNIOR, Adahilton Dourado. *Direito Distintivo e Dignidade Relacional: A Dimensão Política Da Dignidade Humana*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da UNB, curso de Doutorado em Direito. Orientador: Prof. Dr. Miroslav Milovic. Brasília, 2017.

KANT, Immanuel. *Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes e Outros Escritos*. Tradução: Leopoldo Hozbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MACHADO, Joana de Souza; NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. Direito, dignidade humana e o lugar de justiça: uma análise da utopia realista de Habermas. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, nº 103, p.183-210, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81ca0262c82e712e>. Acesso em: 26. abr. 2022.

MALUSCHKE, Gunter. A Dignidade Humana Como Princípio Ético Jurídico. *Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*, Fortaleza, p.95-117, 2007.2. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20418>. Acesso em: 26. abr. 2022.

NATORP, Paul. *Teoria Das Ideias de Platão*. Uma Introdução Ao Idealismo. Vol. 1. São Paulo: Paulus, 2012.

OLIVEIRA, Jadson Correia de. *Constitucionalismo Dialógico e Audiências Públicas: Uma Análise Sistêmica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PIEROTH, Bodo; SHLINK, Bernhard. *Direitos Fundamentais*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIRES, Maria José Moraes. Carta Africana Dos Direitos Humanos e Dos Povos. Documentação e Direito Comparado nº 79/80, 1999. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_pires_carta_africana_direitos_povos.pdf. Acesso em: 26. abr. 2022.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões Da Dignidade da pessoa humana: Construindo Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível. *Revista Brasileira De Direito Constitucional- RBDC*. nº09, p. 361-388, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 26. abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais Na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VIEIRA, Wilson. O Universalismo Dos Direitos: Uma Introdução Ao Debate. Anais do V Colóquio Internacional Marx e Engels. Comunicações. Grupo de Trabalho 2, Sessão 1. Campinas, 2007. Disponível em: https://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Wilson_Vieira.pdf. Acesso em: 26. abr. 2022.

WEINE, Bruno Cunha. As Dificuldades Teóricas Da Concepção Ontológica Da Dignidade da pessoa humana. *DPU Nº32, DOCTRINA*, p.63-82, 2010.